



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212019/22  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
INTERESSADO: JORGE LOPES DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO Nº 2271/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**, exercício de 2021. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas.

### 1 – RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo **Sr. Jorge Lopes da Silva**, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a **Instrução n.º 3.763/22 - CGM** (peça n.º 12) concluindo pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer nº 822/22 - 7PC** (peça n.º 13), da lavra da **Procuradora Juliana Sternadt Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica. Entretanto, observou que o opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desse Tribunal de Contas.

### 4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr. Jorge Lopes da Silva**, CPF 953.855.509-06.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – julgar **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr. Jorge Lopes da Silva**, CPF 953.855.509-06.

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **JULIANA STERNADT REINER**.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente